



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2015

**"Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Altair Silva

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, acima enumerado, que visa dispor sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa do Autor à proposição (fls. 03/04), com o propósito de contextualizar, trago à colação o seguinte:

[...]

A proposição visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concursos – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico –, bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.

Por outro lado, visa também desonerar os serviços públicos de emergência, visto que em tais eventos é cobrada uma taxa de inscrição ou ingresso, não sendo justo que o poder público precise arcar com tais serviços.

[...]

Cumprir destacar que a Constituição Federal assenta, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A título de exemplo, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), no artigo 16, obriga a entidade responsável pela organização da competição a disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes, bem como uma ambulância a mais para cada dez mil torcedores



presentes, além da necessidade de se comunicar previamente, à autoridade de saúde, a realização do evento.

[...]

Por fim, informo também já existirem leis que tratam do tema nos Estados do Paraná (Lei nº 17.598/2013), Pernambuco (Lei nº 14.133/2010) e Rondônia (Lei nº 2.995/2013).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019, e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

Ato contínuo formulei um pedido de diligência (fl. 06/07), aprovado na Reunião do dia 27 de agosto do corrente ano, para que, por intermédio da Casa Civil, fossem ouvidas as considerações da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, especialmente, da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a manifestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o qual restou sem a resposta dos órgãos instados.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, pois a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, II, 145, caput, parte inicial, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do regimental art. 144, III, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator